

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS PROJETOS APLICADOS NO BRASIL FRENTE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Marina Zago Cabrera (IC) e Erika Chioca Furlan (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é realizar uma análise acerca da ilegitimidade do atual sistema penal em conjunto com os conflitos a respeito da violência de gênero, ou seja, compreender se as respectivas demandas são atendidas de modo eficaz à vítima e abordar a Justiça Restaurativa como uma nova maneira para solucionar esses litígios. Acerca do respectivo método, este trata-se de um mecanismo alternativo para solucionar conflitos, que contraria a ideia do atual sistema misto ou de prevenção, que possui o objetivo de retribuir o mal causado pelo delinquente por meio da pena imposta pelo Estado, sendo este mecanismo de prevenção geral e especial. Neste novo método, o foco não é apenas na aplicação da pena em razão do ato passado, mas sim, pensar no futuro, para que os danos ocorridos sejam sanados de modo benéfico para todos. Conclui-se que este método procura balancear as necessidades da comunidade, da vítima e a reintegração do agressor à sociedade, já que o discurso de reintegração, após todo o processo acusatório, pautado no atual sistema, é insustentável. Desse modo, através de análise de artigos e livros que estudam acerca do assunto, a finalidade é entender se a aplicação desse método seria eficaz nos casos que envolvem violência de gênero, pois, em que pese haja uma lei específica (11.340/2006) para resguardar os direitos das mulheres em situação de violência doméstica, é importante explorar e questionar se o meio legislativo tem sido suficiente para sanar o conflito social pautado em machismo, patriarcalismo e misoginia.

Palavras-chave: VIOLÊNCIA DE GÊNERO; JUSTIÇA RESTAURATIVA; ILEGITIMIDADE PENAL

ABSTRACT

This research aims to do an analysis about the illegitimacy of the current criminal justice system combined with the conflicts concerning gender violence, that is, understand if the respective demands related to the victims are effectively met and address Restorative Justice as a new way to solve these disputes. About Restorative Justice, it is an alternative mechanism to solve conflicts, that goes against the idea of the current mixed system or preventive system, it has the objective of retributing the damage caused by the offender through the sentence

imposed by the State, being this preventive mechanism general and special. In this new method the focus is not just the application of the punishment in reason of the past act but also, it has the goal of thinking about the future, so therefore, the caused damages are resolved in a beneficial way for all. Thus, one may conclude that this method searches to balance the community and victim's needs and the reintegration of the aggressor into the society, since the reintegration speech, after all the accusatory process, guided by the current system, is unsustainable. That way, through the analysis of articles and books that study this subject, the purpose is to understand if the application of this method would be effective in the cases that involves gender violence, for, although there is an specific law (11.340/2006) to protect the women's rights in a domestic violence situation, it is important to explore and question if the legislative field has been enough to remedy the social conflict grounded in sexism, patriarchalism and misogyny.

Keywords: GENDER VIOLENCE; RESTORATION JUSTICE; CRIMINAL ILLEGITIMACY

1. INTRODUÇÃO

O atual sistema penal, nomeado como misto, objetiva a retribuição à sociedade pelo mal causado em conjunto com a prevenção de novos delitos. Entretanto, é fato notório a ineficácia da justiça brasileira pautado no respectivo sistema e em consequência disso, a insatisfação daqueles que se valem do judiciário. Frente a este cenário, é importante buscar novos meios para que os conflitos sejam solucionados de forma mais efetiva, acarretando uma esperança de resolução.

Em que pese com o decurso do tempo a mulher tem conseguido conquistar seu espaço através de muitas reivindicações, ainda não é possível afirmar que a igualdade é concreta, visto que, a sociedade é pautada em ideias machistas, misóginas e este fato reflete nos índices altos de violência contra a mulher. No âmbito da violência doméstica, existe a lei 11.340/2006 que aborda o conceito de violência doméstica, as formas, os possíveis autores. Entretanto, em que pese a intenção do legislativo tenha sido minorar os casos de violência contra a mulher, ao analisar a atual realidade, compreende-se que não soluciona de modo satisfatório à vítima, como será exposto no desenvolvimento da pesquisa.

Em razão disso, vale a pena analisar a possibilidade de novos meios para sanar ou realmente diminuir os respectivos litígios. Portanto, será abordado um método mais recente no Brasil: A Justiça Restaurativa. Ainda que este meio tenha tido início na década de 70, não há uma regra definida de aplicação, dado que, no Brasil, os projetos começaram a se desenvolver em meados de 2004/2005 e ainda se encontra em fase de desenvolvimento. Em vista disso, cada Estado aplica de modo singular, apenas respeitando a base da Justiça Restaurativa, que é envolver no litígio de modo ativo, o autor, a vítima e em muitas situações, a comunidade.

Frente a imensidão do judiciário brasileiro, pode-se afirmar que não são muitos lugares que aplicam a Justiça Restaurativa, visto que, como mencionado, é um método mais recente e, portanto, há um certo anseio. Entretanto, nos projetos pilotos que serão abordados no último capítulo da pesquisa, compreenda-se que no âmbito da violência contra a mulher, é um método favorável a todos os envolvidos no delito e desse modo, há uma concreta solução do conflito, sendo um enfoque maior à vítima e gerando uma verídica satisfação a esta.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 A sociedade patriarcal e a consequente desigualdade de gênero

A relação de poder entre homens e mulheres é existente há décadas gerando desigualdade de gênero que se perpetua até os dias atuais. O gênero em si é uma forma de

dar significado às relações de poder (SCOTT,1990), visto que, nesta espécie de relação, há um lado dominador e um dominado, sendo este lado, o feminino. A desigualdade de gênero apresenta origem desde a Grécia Antiga, onde o direito à vida pública era destinado somente aos homens, e, as mulheres eram destinadas aos deveres vinculados a criação dos filhos e ao lar, sendo tratadas apenas como um objeto.

Em que pese, a evolução dos direitos das mulheres tenha evoluído, por exemplo, o direito ao voto, ainda há uma forte discussão no meio social e jurídico a respeito da importante igualdade entre os gêneros. Entretanto, na realidade, esta pauta ainda não se tornou totalmente efetiva e em vista disso, subsiste apenas em um plano formal.

A exemplo disso, se tem o artigo 5º da Constituição Federal que aborda os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo e no inciso I, está expresso *“I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*. O Art. 226 § 5º, também da Constituição Federal trata acerca dos direitos e deveres iguais perante a sociedade conjugal. No plano internacional, pode-se citar o artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz *“Todos são iguais perante a lei, e, sem distinção, têm direito à igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”*. (SENADO FEDERAL, online). Entretanto, apesar de haver esses dispositivos que tratam os homens e mulheres como iguais, essa paridade não foi ainda efetivada.

Não obstante, a Constituição Federal ainda em algumas matérias, por exemplo, licença-maternidade, fomenta a desigualdade de gênero. O Art. 7º, inciso XVIII, define que a mulher tem o direito a 120 dias de licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário. Em contrapartida, o homem, integrante da família e que, em tese, deve ter as mesmas responsabilidades nos cuidados com o filho, tem direito apenas a 5 dias a licença-paternidade, conforme previsto no inciso XIX deste mesmo artigo, em complemento com o artigo 10º, § 1º do ADCT. Ou seja, o capítulo que aborda as garantias fundamentais do indivíduo, assegura a igualdade entre homens e mulheres, entretanto, em situações práticas, o sistema legislativo se contradiz e estimula a desigualdade.

A partir desse cenário em específico, compreende-se que não há evolução nesse aspecto em pleno século XXI, fomentando a sociedade patriarcal existente desde décadas passadas, isto é, a mulher em muitos casos ainda é vista como a integrante da família que deve se abster de sua vida pública para cuidar do lar, enquanto o homem, deve trabalhar e sustentar a prole, deve ser o provedor. Consequentemente, a mulher não cria sua independência para ter uma vida de livre escolha e de responsabilidades iguais no âmbito

familiar e social, ou quando a cria, demanda esforços redobrados. De acordo com Ana Alice, o patriarcado consiste em uma

“Organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político. Alimenta-se do domínio masculino na estrutura familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação (arquétipo viril)” (COSTA, 2008).”

Por meio desse pensamento patriarcal presente na sociedade, muitos homens são cobrados a manterem seu papel como dominador na relação desigual entre homens e mulheres. Através dessa cobrança, entende-se que o patriarcado além de afetar as mulheres (principais vítimas), afetam também os homens. Estes, são ensinados desde pequenos que são superiores às mulheres e em uma relação entre os dois sexos, o homem deve sempre ser a “autoridade”. Em razão desse pensamento machista perpetuado, uma grande parcela dos homens compreende que a mulher é sua propriedade e por isso, teriam o direito de fazer o que quiserem com ela, gerando assim, muitos relacionamentos abusivos que acarretam à violência contra a mulher.

Desse modo, por haver esse pensamento enraizado na sociedade e as situações frequentes de violência contra a mulher, a justiça brasileira criou meios pelos quais as mulheres, em tese, são protegidas pelo Estado contra os seus agressores. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi um desses meios para a proteção da mulher. Há também a alteração do Código Penal com a inclusão do Feminicídio pela Lei 13.104/2015, numa tentativa de coibir a violência contra as mulheres, além de outras reformas pontuais específicas para violência contra o gênero feminino.

2.1.1 A evolução da proteção das mulheres pelo Estado

Como descrito no item anterior, a desigualdade de gênero resultou e resulta até hoje - em uma escala menor - na dominação masculina, gerando um tratamento cruel às mulheres, no qual, estas são tratadas como objeto e precisam a cada dia estar buscando seu espaço na sociedade. Houve acontecimentos marcantes na história mundial em que as mulheres saíram a luta para conseguirem um tratamento igualitário em diferentes esferas.

As ondas feministas trouxeram diferentes pautas a respeito da igualdade de gênero e vale ressaltar que através da primeira onda, que ocorreu por volta do século XIX, o direito das mulheres ao voto foi concretizado, dado que, o objetivo dessa onda era discutir acerca das liberdades vinculadas ao trabalho, direitos políticos da mesma forma que o homem, direito à propriedade e herança.

A segunda onda tem início no final dos anos 60, buscava respeito as peculiaridades das mulheres, isto é, era reivindicado o fim pela violência sexual e familiar contra a mulher

com a finalidade de gerar essa discussão pública, dado que, na época, o corpo da mulher era visto como propriedade do homem e o que ocorria no contexto familiar vinculado à agressão, na visão masculina, não deveria se tornar público e em razão disso, muitas mulheres sofriam diariamente sem poder se contrariar ao que acontecia.

Por último, a terceira onda trouxe uma pauta importante, visto que, abordou a diferença das mulheres no contexto social, isto é, expôs a existência das mulheres de diferentes classes e orientações sexuais. Nas primeiras ondas, as mulheres que lideraram as reivindicações, pertenciam na grande maioria à classe média. Entretanto, não havia apenas essas mulheres, era importante destacar mulheres da zona rural, negras, lésbicas e que por mais que não estavam em grande maioria na liderança desses movimentos, existiam e sofriam da mesma forma. (BEDIN; CITTADINO; ARAÚJO; 2015)

Em vista de todo o contexto social exposto acima, surgiram mecanismos para a proteção das mulheres. Como já mencionada, a “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher”, regulada por meio do decreto nº 4.377 de 2002, estabelece que os Estados Partes devem tomar medidas destinadas a eliminar a discriminação contra a mulher, como descrito no Art. 2º.

No Brasil, existem também outros projetos destinados à igualdade de gênero, como exemplo o Plano Nacional de políticas para as mulheres, criado em julho de 2004 e no próprio documento que regula este plano, está descrito que o objetivo é criar políticas públicas e ações que combatem as desigualdades de gênero. Há também a Convenção de Belém do Pará”, sendo esta, uma convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

No aspecto legislativo, há a vigência da lei Maria da Penha (11.340/2006), porém, vale ressaltar que, no livro “ Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica” anterior a 2006, em casos de violência doméstica, aplicava-se a lei 9.099/95, que trata de infrações de menor potencial ofensivo, e portanto, aplicar a respectiva lei nos casos de violência doméstica, resultava em impunidade e reafirmava como a mulher estava sempre em um patamar de vulnerabilidade frente à sociedade, mesmo diante de anos de luta em busca da igualdade de gênero e o fim da violência (LIMA, 2009 apud TAWIL, 2018).

Além da Lei Maria da Penha, há também a lei 13.718/18 que incluiu no Código Penal o artigo 215-A que tipifica o delito de importunação sexual, e alterou o artigo 225, tornando os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulnerável em ações públicas incondicionadas.

A lei 11.106/2005 revoga o artigo 217 do CP, onde constava o delito de sedução. O texto legal consistia: “Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, e ter

com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança". O termo "mulher virgem", de caráter extremamente machista, denotava que as mulheres que não eram virgens, poderiam, em tese, ser seduzidas. Esta lei também revoga o artigo 219, "Rapto violento ou mediante fraude", no texto legal anterior constava *"Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso."*, novamente, era usado um termo machista: "mulher honesta."

Há também, a lei 12.015/2009 que revogou o dispositivo 216 do Código Penal: o atentado fraudulento ao pudor, onde era usado o mesmo termo dos artigos mencionados acima, *"Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal"*. A mesma lei, alterou o artigo 215, que assegura o dispositivo "Violação sexual mediante fraude".

Por último, a lei nº 13.104 de 2015 incluiu no Código Penal Brasileiro, especificamente no artigo 121 (que regula o crime contra a vida: homicídio), § 2º, inciso VI, o feminicídio, sendo este, um homicídio qualificado em razão da condição do sexo feminino, visto que, esse tipo de crime tem sido recorrente na sociedade. Portanto, a criação desse dispositivo, tem o intuito de gerar uma proteção maior às mulheres vítimas da violência física que gera a infeliz morte.

Frente a todas as mudanças sociais e legislativas que envolvem a diferença de gênero e as situações de violência contra as mulheres, a lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), surgiu contra a sistemática convivência com crimes de violência doméstica e devido à falta de instrumentos legais para a punição desses crimes, bem como a necessidade de proteção imediata das vítimas (BLUME, 2015). Por meio desta lei, houve a criação de programas e serviços de proteção e assistência social para auxiliar as vítimas. Por meio desta lei, ocorreu também, a determinação de medidas protetivas de urgência, dispostas nos artigos 22, 23 e 24 da lei, gerando uma proteção maior em razão do afastamento do agressor da vítima. Entretanto, por mais que a intenção foi positiva, esse método de coibição à violência na realidade, é paliativo e isso será demonstrado nos próximos itens da pesquisa.

2.1.2 A deslegitimidade do sistema atual e a necessidade de um novo método de solucionar conflitos

Com a estruturação de todo aparato penal, de criação de tipos penais e leis penais específicas, o atual sistema penal se afirma e se reforça retributivista, apesar da tentativa de prevenção geral e especial, o que tem sido alvo há tempos de grandes críticas quanto à sua eficácia. O sistema atual conhecido como misto ou eclético tem o objetivo de aplicar a pena para que haja uma retribuição do Estado ao mal causado pelo crime e a chance de com isso alcançar a reintegração social. Entretanto, no momento que há a aplicação da pena privativa de liberdade com o intuito de repreender uma atitude delituosa, se utiliza de uma pena

repressiva, que priva a liberdade do agressor em estabelecimentos prisionais superlotados, que ferem a dignidade humana já amplamente estudado e decidido pelos Tribunais Superiores¹. Portanto, por mais que o propósito do sistema seja repreender e prevenir que uma atitude contrária a lei volte a acontecer, a consequência é pior que a própria atitude, reverberando ainda mais a violência e não tendo o resultado esperado: a diminuição das taxas de criminalidade e a reintegração do agente à sociedade de forma educativa.

ZAFFARONI (1991), afirma que o sistema penal se constitui e se orienta por uma utópica legitimidade. Visto que, não há coerência no discurso do direito penal com a realidade. De forma prática, esta incoerência está presente na lei de execução (7.210/1984), pois, em que pese, a lei assegure o respeito da dignidade da pessoa humana com o intuito de garantir o bem-estar do preso, isto na realidade não ocorre. No artigo 40 da respectiva lei está descrito *“impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”* Após ler este dispositivo e compará-lo com o cenário dos presídios, conclui-se que este é um dos pontos da incoerência e consequente ilegitimidade do sistema.

Além disso, logo no artigo 1º da lei, a ideia de posterior reinserção do preso na sociedade também está presente: *“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”* Este artigo transparece claramente o objetivo do sistema misto, que é exatamente fazer com o que indivíduo retribua por meio da sua privação de liberdade o delito realizado e que, posteriormente, volte a conviver na sociedade sem mais realizar qualquer ato delituoso.

Entretanto, a reinserção do indivíduo socialmente só é desejada de modo formal, pois quando vemos a real situação de um preso após cumprir sua pena e é recolado na sociedade, a forma que é tratado por todos deslegitima novamente o discurso do direito penal, visto que, o indivíduo será tratado como um eterno peso social e por mais que tenha “pago” sua “dívida” com a sociedade, não será mais visto com um ser humano passível de ter novos objetivos de vida e logo, não terá oportunidades de conseguir conquistar uma vida melhor para si. A consequência disso, será exatamente em muitos casos, retornar à vida criminosa e, portanto, sendo um ciclo sem fim e nunca havendo uma melhora real neste contexto social.

Frente a toda essa discussão da ilegitimidade do atual sistema, é importante refletir a respeito da necessidade de outros meios de solucionar os conflitos para que os objetivos da pena sejam realmente atendidos. Ou seja, para que haja a redução de atos delituosos e que os indivíduos (em uma escala menor no futuro) sejam tratados de forma mais humanizada,

¹ Julgamento mais emblemático sobre o sistema prisional brasileiro é a ADPF 347 sobre o estado de coisas inconstitucional no sistema penal nacional.

idealizando presídios não superlotados e que poderão dar uma assistência maior aos presos em muitos aspectos, como, psicológico, educativo, profissional, isto é, dar condições ao preso para que ele possa se reestruturar e assim ter uma esperança de retorno na sociedade de uma forma mais positiva.

2.2 Meios alternativos para a solução de conflitos no Processo Penal

É fato notório que a justiça brasileira tem sido morosa quanto ao auxílio efetivo a todos que a procuram e desse modo, a prestação jurisdicional requerida não é dada em um tempo razoável, ferindo assim, o princípio disposto no Art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal. Em vista disso, há outros meios para solucionar os conflitos, como por exemplo, a autodefesa em casos excepcionais, a autocomposição e a heterocomposição, sendo esta, feita pelo Estado (jurisdição) ou por um particular (arbitragem). Compreende-se que esses métodos alternativos surgiram com a finalidade de garantir um acesso à justiça de forma mais rápida e para que assim, todos possam ter seus conflitos solucionados, em consonância com o dispositivo constitucional 5º, inciso XXXV.

De forma sucinta, mas clara, a autodefesa é uma das soluções de conflitos mais antigas, visto que, nos tempos que ainda não existia uma autoridade para impor o certo e o errado, o meio para defesa era o uso da própria força. Entretanto, esse método não é mais usado, a não ser em casos isolados a exemplo do esbulho da posse, assegurado no Art. 502 do Código Civil (SOUZA, 2012).

A heterocomposição é subdividida em jurisdição e arbitragem; a primeira diz respeito ao processo em si e se vincula ao Estado-Juiz, que vai atuar diante dos conflitos levados até ele e solucioná-los por meio de decisões. Estas, quando transitarem em julgado, serão executadas, entretanto, vale ressaltar que até transitar em julgado, o decurso do tempo é longo e em razão disso, é afirmado que a jurisdição brasileira demora para conceder uma solução, pois em muitos casos, a decisão final será executada após muitos anos do início do processo. Em contrapartida, a arbitragem é o meio alternativo que não necessita da figura de um juiz para solucioná-lo, está assegurada na lei 9.307/96 e a decisão do árbitro tem eficácia de título executivo judicial.

Por último, a autocomposição consiste em acordo feito entre as partes, podendo mencionar a conciliação e mediação. A conciliação ocorre por exemplo, na esfera trabalhista e cível, é negociado pelas partes um valor - na maioria das vezes – que de certo modo repara os danos gerados pelo réu e o negociado deve ser homologado pelo juiz e este pode sugerir valores plausíveis para cada caso concreto. Na mediação, ocorre a fomentação do diálogo entre as partes, mas o mediador (um terceiro), não sugere nenhuma solução, ele apenas estimula para que as partes cheguem em uma solução apropriada para ambas.

No âmbito penal, a mediação está assegurada no Art. 98, inciso I da Constituição Federal, sendo elas: a transação penal e composição civil dos danos, ambas dispostas nos Arts. 76 e 74 da lei 9099/1995. Estes meios só se aplicam em infrações de menor potencial ofensivo, isto é, as contravenções e os crimes com pena igual ou inferior a dois anos. A transação penal consiste em um acordo entre o autor do delito e o Ministério Público, enquanto a composição civil dos danos objetiva a reparação do dano causado, sendo um acordo entre o autor de fato e a vítima. Há ainda, um método mais recente, o acordo de não persecução penal (ANPP), incluído no Código de Processo Penal pela lei 13.964/2019, no Art. 28-A. Consiste em uma proposta por parte do Ministério Público, que deixará de oferecer a denúncia ao investigado mediante condições ajustadas de forma cumulativa ou alternativa em casos que se foi confessado formalmente o delito e com pena mínima inferior a 4 anos, sendo outro detalhe importante, o fato do delito não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à vítima.

Com a finalidade de minimizar o impacto da ampla busca pela jurisdição e de certo modo, diminuir também a população carcerária, surgiram estes dois métodos mencionados acima. Porém, pelo fato de o Direito Penal ser um direito público, a aplicação dos métodos se torna mais complexa em relação a esfera privada e existem restrições para executar essas medidas, como por exemplo, não é possível haver a mediação em crimes contra a dignidade sexual (dispostos no título VI do Código Penal).

Na esfera penal, além dos métodos mencionados, tem se tentado achar outros que possam de certo modo, auxiliar nas resoluções dos conflitos levados ao judiciário. Um método mais recente, mas que tem sido aplicado é a Justiça Restaurativa, assegurada pela resolução 225 do CNJ/2016, esta alternativa será aprofundada adiante neste estudo. Cylviane Maria Cavalcante de Brito Freire, descreve a respeito:

A justiça restaurativa é uma importante ferramenta de reconciliação entre vítimas e autores de infrações penais, baseada no empoderamento da comunidade e na responsabilização ativa dos que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso, com ênfase na necessidade de reparação do dano (FREIRE, 2018, p. 12).

Dessa maneira, compreende-se que no âmbito penal existem métodos alternativos de conflitos assegurados pela legislação a fim de gerar menos impacto na jurisdição e consequentemente, solucionar os conflitos de forma mais eficaz e rápida.

2.2.1 A Justiça Restaurativa e sua aplicação como meio alternativo

Como mencionado acima, a Justiça Restaurativa tem sido alvo de debates para que haja a aplicabilidade como meio alternativo de solução de conflito, visto que, há necessidade de buscar novos métodos a fim de atender a demanda pública de forma mais eficaz. Nas palavras de Mylène Jaccoud, a Justiça Restaurativa consiste em “Uma aproximação que

privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”. (JACCOUD, 2005, p. 169).

Este método se desenvolveu em razão do pensamento negativo que se tem a respeito do atual sistema punitivo. Assim, a Justiça Restaurativa surge e apresenta como um dos seus principais objetivos a vítima, pois, não é de ampla opinião social que o processo penal padrão traz alguma satisfação para a vítima em relação a ofensa causada.

Em contrapartida ao sistema atual, a Justiça Restaurativa, ou JR como tem sido chamada, é um meio pautado no consenso entre a vítima, o delinquente (e em muitas situações também a comunidade), estes são considerados os indivíduos principais do conflito e irão participar de forma ativa no desenvolvimento de uma solução para o que o delito causou à vítima.

Através desse método alternativo, haverá logicamente a responsabilização do autor do crime, mas não apenas focando na aplicação de uma pena em relação ao que fez no passado, mas, o foco será no futuro com o intuito de viabilizar a paz social. No artigo “ A possível solução dos conflitos penais pela Justiça Restaurativa como direito humano ao acesso à Justiça Restaurativa”, é feita a menção:

A justiça restaurativa procura equilibrar o atendimento às necessidades das vítimas e da comunidade com a necessidade de reintegração do agressor à sociedade. Procura dar assistência à recuperação da vítima e permitir que todas as partes participem do processo de justiça de maneira produtiva. (FILHO; ANDRADE, apud United Kingdom – Restorative Justice Consortium, 1998, p. 13).

Após o envolvimento ativo do autor do delito com a vítima em todo o processo da Justiça Restaurativa, a ideia é que ele compreenda sua responsabilização em razão dos danos causados e em complementação, seja aplicada as penas restritivas de direito, como por exemplo, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assegurada no artigo 43 do Código Penal.

Em que pese a Justiça Restaurativa seja um assunto mais recente e tenha poucos projetos² no Brasil, a respectiva denominação foi concebida em 1977 por Albert Eglash, um psicólogo que trabalhava com detentos, em um artigo “*Beyond Restitution: Creative Restitution*” e este, foi publicado por meio do artigo de Joe Hudson e Burt Gallaway: “*Restitution in Criminal Justice*” (FABRIS; PERLIN, 2015).

² A justiça restaurativa não faz parte da palheta judicial para solução dos conflitos, sendo restringida apenas a alguns projetos experimentais.

De acordo com PALLAMOLLA (2009), entre os anos 70 e 80, no âmbito norte-americano, a Justiça Restaurativa era vinculada a uma reconciliação entre a vítima e o ofensor, iniciando-se os experimentos para ver como seria aplicada. Na década de 1980, esses experimentos foram colocados efetivamente em prática e nos anos de 1990, a Justiça Restaurativa se expandiu.

A Justiça Restaurativa apresenta como seu objetivo central o consenso entre o autor e a vítima e um processo a fim de promover uma solução. Entretanto, ainda está em vias de construção, visto que, em cada país existe uma aplicabilidade diferente de acordo com a realidade vivenciada no respectivo lugar. Desse modo, existem diferentes concepções acerca: do encontro, da reparação e da transformação. (PALLAMOLLA, 2009).

A concepção do encontro é a mais comum e aceita pelos adeptos a este método, sendo considerada uma experiência democrática, visto que, as partes irão se encontrar em uma discussão com o intuito de encontrar uma saída para o que foi causado pelo delito e assim, a vítima irá expressar seu sentimento ao que ocorreu, e o autor do crime se conscientiza acerca de sua responsabilidade perante a vítima.

A respeito da reparação, compreende-se que o autor deve reparar o que causou à vítima e essa atitude seria o suficiente para afirmar que a justiça foi feita, ou seja, a ideia central se vincula à reparação e apenas posteriormente se pensa em haver a reconciliação entre as partes, pois, a reparação resultaria em uma recuperação do que foi perdido em razão do delito e um reconhecimento e arrependimento por parte do autor.

Por último, a concepção da transformação, esta por sua vez, é a que mais se afasta das mencionadas acima, visto que, possui o intuito de mudar o pensamento da sociedade em relação como elas se compreendem e como se relacionam com os demais indivíduos, gerando assim, uma abolição de hierarquia entre os seres humanos. A respeito das três concepções se conclui:

Por fim, é importante pontuar que as três concepções de justiça restaurativa analisadas, apesar de conterem significativas diferenças entre si, encontram-se inseridas no movimento restaurativo e possuem pontos em comum. Ademais, na prática, nem sempre é possível delimitar em qual das concepções se encaixa determinada prática restaurativa, pois esta pode estar permeada por características das três concepções. Nesse sentido, “as três concepções envolvem encontro, reparação e transformação. A diferença entre elas é onde a ênfase é colocada” (PALLAMOLLA, 2009, p. 60)

Portanto, a Justiça Restaurativa possui suas ideias centrais, isto é, ser um método diferente que possa atender as vítimas, infratores e comunidades a fim de gerar uma solução eficaz ao conflito. Entretanto, em cada país, Estado, a abordagem é feita de modos diferentes, mas, mantendo os valores restaurativos, como será discutido adiante.

2.2.2 A Justiça Restaurativa no âmbito da violência de gênero

Como mencionado no capítulo anterior, a Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade tem sido estudada a fim de se tornar uma possível solução para um problema social visível: a ilegitimidade do atual sistema penal. Nessa linha de pensamento, pode-se pensar na aplicabilidade desse meio alternativo nos casos de violência de gênero, pois, apesar de haver a Lei Maria da Penha, as qualificadoras descritas no Código Penal, como por exemplo o feminicídio e outros tipos específicos de violência contra o gênero feminino, a análise central é compreender que o intuito do legislador em tornar a violência de gênero em crime pode ter sido em tese, positivo, entretanto, é questionável em relação a eficácia. Acerca da violência de gênero nesse aspecto, Andressa Loli Bazo e Alexandre Ribas de Paulo aborda com base em Vera Regina Pereira de Andrade:

Violência de gênero se trata, primeiramente, de um problema de saúde pública, não cabendo ao Estado o qual reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais (sistema de violência institucional) substituir a opressão historicamente reputada ao homem. Portanto, “ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social [...] o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimização feminina.” (BAZO; PAULO, 2015, p. 6)

Compreende-se que responsabilizar o Estado na solução dos conflitos que envolvem a violência de gênero é, de certo modo, fomentar o poder que promoveu a discriminação. Ou seja, não gera resultados positivos ao conflito, não reduz de forma significativa os casos de violência doméstica e desse modo, o questionamento a respeito da aplicabilidade do sistema atual (misto/eclético) se torna cada vez mais presente.

Muitas mulheres diante de situações de violência não se satisfazem com o funcionamento do sistema de justiça criminal, sendo as principais críticas a revitimização da vítima e conseqüentemente, a erradicação da violência não ocorre, sendo este o principal fator desejado. Em razão disso, as mulheres vítimas de violência, tendem a deixar de buscar o sistema judicial, visto que, entendem que em muitos casos não é dado o ideal amparo à vítima.

A Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica garante à mulher um espaço de fala, visto que, no sistema judicial padrão isso não ocorre. A vítima pode expressar ao ofensor como se sente em razão do dano causado, dialogando sobre aquela situação em si e outras que estão contidas em seu contexto de vida com o agressor. Entende-se que a partir desse cenário de diálogo, poderia haver um real confronto com a situação em discussão e a própria vítima decide a respeito do que passou.

Corroborando com esse entendimento as palavras de SANTOS e AZEVEDO (2018, p. 5):

O empoderamento da vítima garante que ela opine sobre o destino do seu próprio caso e, do mesmo modo, os agressores também devem ser

empoderados para assumir sua conduta violadora, e enfrentar as consequências, reparando os danos e aproveitando a oportunidade para se reintegrar na comunidade.

No âmbito do agressor pode-se afirmar que a criação desse cenário, onde ele irá ouvir a vítima se expressar a respeito do que ele causou, de certa forma, faz com que ele reconheça sua responsabilidade diante do ocorrido e entenda o que fez e a consequência disso para a mulher, gerando consciência e o mais esperado: que não ocorra novamente. Um ponto importante constatado por meio empírico é que as mulheres vítimas de agressão não desejam a punição do seu agressor através do sistema judicial padrão, pois, o fato de haver uma punição não significa que no momento que ele tiver algum contato com a vítima, ele não irá incorrer na mesma atitude, portanto, o que se espera é a mudança de comportamento (SANTOS; AZEVEDO, 2018).

Desse modo, o uso da Justiça Restaurativa para solucionar situações de violência doméstica é um importante meio para se investir, visto que, a mulher irá se empoderar ao participar de forma ativa na resolução do conflito, não sendo apenas telespectadora da sua própria vida. O cenário de diálogo entre a vítima, ofensor e comunidade é de suma importância para a vítima impor como se sente a fim de gerar uma alteração de atitude do agressor, pois, apenas puni-lo não anula o medo de reincidência.

2.3 Aplicação da teoria na prática: projetos pilotos brasileiros

Os projetos pilotos vinculados à aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil surgiram em torno de 2005, em Brasília/DF, Porto Alegre/RS e São Caetano do Sul/SP. Pautados de modo geral nos princípios abordados pela ONU através da resolução 2002/12 “Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”. Sendo eles: a imparcialidade do facilitador, confidencialidade, voluntariedade das partes, presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade (SANTOS; AZEVEDO, 2018). Posteriormente, houve uma nova regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a resolução 225/2016. Entende-se que com o passar do tempo, a aplicação da Justiça Restaurativa tem sido frequente e os projetos estão se desenvolvendo, isto demonstra que há eficácia e resultado no uso desse método.

No âmbito dos crimes de violência doméstica, no relatório analítico propositivo do Conselho Nacional de Justiça, está demonstrado no quadro exposto, que há projetos de Justiça Restaurativa no Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santana Amapá, na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Belém/Pará, no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre/RS, no Juizado de Violência Doméstica contra Mulheres da Comarca de Novo Hamburgo/RS e na

Vara da Paz Doméstica da Comarca de Santa Maria/RS. (Relatório Analítico Propositivo: Justiça Pesquisa, 2018, p. 42-49).

Um dos projetos pilotos é de São Caetano do Sul, começou a se desenvolver em 2005 e se tornou um projeto mais concreto em torno de 2008. O início desse projeto se deu através da Vara da Infância e da Juventude, com o Juiz Eduardo Rezende Melo como líder. É descrito a respeito do projeto:

Pautado por uma busca de promoção de responsabilidade ativa e cidadã das comunidades e escolas em que se insere, o Projeto baseou-se na parceria primeira entre justiça e educação para construção de espaços de resolução de conflito e de sinergias de ação, em âmbito escolar, comunitário e forense. (Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania, 2008, p. 12).

Por trás do projeto existe uma grande equipe que trabalha em conjunto para que o projeto tivesse se desenvolvido, a Secretaria de Estado da Educação, Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Segurança, Cartório da Infância e da Juventude. De acordo com as informações constantes do projeto da Justiça Restaurativa em São Caetano (2008), houve uma capacitação de todos os profissionais, dos educadores da escola, dos pais, alunos através de uma técnica gerada por Dominic Barter, este é um profissional da Rede de Comunicação Não-Violenta.

Eram realizados diálogos entre os ofensores e ofendidos por meio dos 'Círculos Restaurativos', estes círculos possuem três fases: compreensão mútua (as partes reconhecem que são semelhantes em certos aspectos), luto e transformação (ocorre a responsabilização dos ofensores) e por fim, o acordo (os participantes do diálogo, desenvolvem ações que reparem, restaurem e reintegrem). (Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania, 2008).

Outro local do Brasil que apresenta a implantação da Justiça Restaurativa é o Rio Grande do Sul. A inserção ocorreu também entre os anos de 2004 e 2005 com o projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", através da Secretaria da Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU). Com o desenvolvimento do projeto, em 2014 foi criado o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 e em 2015, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul introduziu 12 unidades em Justiça Restaurativa (SILVA, 2019).

No âmbito da violência doméstica, em Novo Hamburgo/RS existem os Círculos de Construção de paz, pautados na treinadora e escritora deste assunto, Kay Pranis. Este cenário criado possui o objetivo de levar os participantes a compreenderem a situação e

chegarem a uma solução para o futuro de forma pacífica, a fim de realmente resolver o conflito e não apenas solucioná-lo de forma paliativa como é feito na justiça padrão. Kay Pranis descreve em seu Livro "Processos Circulares de Construção de paz" como ocorre os círculos:

Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos (SILVA, 2019 apud PRANIS, 2010 p. 25).

Compreende-se que a Justiça Restaurativa é um método que apresenta uma ideia comum do que é, qual seu objetivo e crítica, entretanto, não há um padrão de aplicação em todos os locais que a usam, cada local maneja seus meios encontrados como eficientes, com a finalidade de solucionar os conflitos de uma forma mais eficaz e ser – ainda - um complemento à justiça padrão.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de todos os pontos abordados no decorrer da pesquisa, conclui-se que a Justiça Restaurativa é um método alternativo em desenvolvimento, porém, que apresenta grandes sinais de eficácia. De certo modo, aplicá-lo nos litígios que envolvem violência contra a mulher é dar voz à vítima, pois, como foi visto na análise dos projetos pilotos, o intuito de gerar uma satisfação à mulher é um dos grandes objetivos, dado que, esta terá o papel de protagonista na sua própria solução. Isto, ocasiona uma ideia de maior independência e empoderamento às mulheres em situações como estas, gerando um sentimento de certa forma, de contentamento frente ao ocorrido, pois em muitos casos, a vítima não quer ver seu agressor preso, pois sabe que isto não irá solucionar de forma eficaz toda situação por trás da agressão.

Com a aplicação deste método, haverá a responsabilização do autor, mas de forma diferente do atual sistema penal, ou seja, a responsabilidade não se dá por meio da punição como meio de apenas retribuir o mal causado e prevenir novos delitos, mas sim, de responsabilizá-lo de uma forma que seja mais satisfatória à vítima, e em consequência, melhor ao acusado. Em razão disso, se fala em protagonismo, pois quem irá traçar uma dissolução com auxílio dos profissionais do círculo de conversa é a própria vítima. É um mecanismo que, aparentemente, tenta promover uma efetiva solução ao conflito que envolve violência de gênero, pois promove uma mudança de pensamento, ou paradigma, do agressor.

Desse modo, é válido pensar acerca de uma maior aderência deste novo método de solução de conflito pelo judiciário brasileiro, dado que, conforme os projetos mencionados, o

resultado gerado por meio da aplicação nas situações de violência contra a mulher foi positivo. Em vista disso, pode-se afirmar que este método apresenta uma alta expectativa de eficácia e com o decurso do tempo e o progresso na forma de aplicação da Justiça Restaurativa, constata-se que é um meio de grande esperança.

4. REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel; LEAL, Maria Angélica dos S. *Justiça Restaurativa no Centro Judiciário de solução de conflitos e cidadania: da teoria à prática*. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, vol. 3, nº2, Maranhão, 2017.

BEDIN, Gilmar Antonio; CITTADINO, Gisele Guimarães; ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito*. Florianópolis, 2015.

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. *Da aplicabilidade da Justiça Restaurativa à violência moral em função de gênero*. Cadernos do programa de pós-graduação, vol. 10, nº1, 2015, Porto Alegre.

BLUME, Bruno. *5 Pontos sobre a Lei Maria da Penha*. UFBA- Guia de Direitos: Compromisso e Atitude, 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 22/08/2021.

BRASIL, CNJ. *Relatório analítico propositivo, Justiça Pesquisa, Direito e Garantias Fundamentais, Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder Judiciário*. 2018.

COSTA, Ana Alice. *Gênero, Poder e Empoderamento das Mulheres*, 2008.

DANILAU, Thábatta Karine Danilau; WARSZAWIAK, Ana Cristina Zadra Valadares. *A Justiça Restaurativa na Resolução de Conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher*. Iniciação Científica, 2021.

FABRIS, Gabriela Martins; PERLIN, Edson José. *Justiça Restaurativa e sua possível aplicabilidade no Brasil*. 3º Simpósio sustentabilidade e contemporaneidade nas Ciências Sociais, 2015.

FREIRE, Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro Freire. *Medidas Alternativas ao processo penal: a mediação como meio extrajudicial de gerenciamento de conflitos penais na fase pré-processual*. Justiça do Direito, vol. 32, nº 3, 2018.

SOARES FILHO, Sidney; ANDRADE, Mariana Dionísio de. *A possível solução dos conflitos penais pela justiça restaurativa como direito humano ao acesso à justiça*.

JACCOUD. Mylène. *Princípios, Tendência e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa in Justiça Restaurativa*. Coletânea de artigos. Ministério da Justiça. PNUD-Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY Raquel Rosan Christino. *A evolução dos direitos da mulher*. Colloquium Humanarum, 2007.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: Aprendendo com os conflitos a respeitar e promover cidadania*, São Paulo: CEPIP, 2008.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. IBCCRIM, 1ª Edição, São Paulo, 2009.

SOUZA, Cláudio Daniel; ACHUTTI, Daniel. *Cultura do medo e justiça restaurativa: o papel dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal na construção de uma sociedade democrática*. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, vol. 4, nº2, Porto Alegre, 2018.

SILVA, Clara Welma Florentino e. *Justiça Restaurativa em Conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo – RS*. Mestrado em Direito, Brasília – DF, 2019.

SOUZA, F.C.M. *A mediação no processo penal e o princípio da obrigatoriedade: novo paradigma*. Dissertação, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2012.

SCOTT, Joan. *Gênero: Uma categoria útil de Análise Histórica*. Educação & Realidade, 1995.

SILVA, Carla da. *A Desigualdade imposta pelos papeis de homem e mulher: uma possibilidade de construção na igualdade de gênero*. São Paulo, 2011.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Por outro paradigma de justiça no Brasil: A inserção de práticas restaurativas no âmbito dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio Grande do Sul, 2018.

TOLEDO, Kelvia de Oliveira; ASSIS, Claudio Abel Franco de. *O Simbolismo penal e a deslegitimação do poder punitivo na sociedade de risco: consequências e imprecisões*. Revista de Criminologia e Políticas Criminais, Minas Gerais, 2015.

TAWIL, Susan Subihie. *Evolução Legislativa na proteção à mulher e a aplicabilidade da lei Maria da Penha*. Anápolis, 2018.

TEIXEIRA, Daniel Viana. *Desigualdade de gênero: sobre as garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres*. Revista Direito GV, São Paulo, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 3. ed. trad. Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Contatos: marina.zago@hotmail.com e erika.furlan@mackenzie.br